



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2024

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS GESTANTES E ÀS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica assegurada às gestantes e às pessoas com crianças de colo de até 02 (dois) anos, a reserva preferencial de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, bem como das vagas em vias e logradouros públicos denominadas de "Área Azul", localizadas no município de Itajaí.

Parágrafo único. As vagas previstas neste artigo serão posicionadas em local de fácil acesso, de forma a garantir a melhor comodidade das gestantes e das pessoas com criança de colo de até 02 (dois) anos, na condição de motoristas condutores, e deverão comportar um veículo de tamanho médio.

Art. 2º Na ocupação das vagas com reserva preferencial de que trata esta Lei serão observadas as seguintes condições:

I - quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes, esta será arredondada para mais;

II - o tempo de ocupação da vaga com reserva preferencial será de, no máximo, 2 (duas) horas;

III - a ocupação da vaga em vias e logradouros públicos em estacionamentos denominados de "Área Azul" será cobrada;

IV - o veículo deverá estar estacionado nas vagas exclusivamente reservadas e sobre o painel, obrigatoriamente, deverá ser colocada a credencial de que trata o art. 2º da Resolução nº 304, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para efeito de fiscalização.

Art. 3º Nos estacionamentos privados, a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial das vagas às pessoas beneficiárias desta Lei e não à sua gratuidade.

Parágrafo único. A critério do administrador poderá ser concedido desconto no preço do estacionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, mediante notificação por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM nos casos de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei garantir à gestante, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros dois anos de vida do infante vaga especial exclusiva de estacionamentos públicos e privados, conferindo outro modo de utilização dos espaços urbanos com base no respeito às diferenças e às necessidades especiais diversas, especialmente à da mulher, tanto que a o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2005, incluiu as gestantes e pessoas com criança de colo, no rol das pessoas com mobilidade reduzida, conforme artigo 3º, inciso IX, que assim dispõe:

ART. 3º (...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (grifo nosso)

No entanto, a ausência de disposição de vagas especiais de estacionamentos para gestantes impedem a efetivação de tais direitos e das garantias e direitos fundamentais da pessoa, para mulheres na condição de gestantes que necessitam cuidados especiais e facilidades no cotidiano das cidades, pois não há previsão desta garantia estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro nem pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Outras normas garantem às gestantes e as pessoas com criança de colo acessibilidade prioritária como nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não têm preferência garantida por lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE JUNHO DE 2024

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - Republicanos